



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFICA JURIDICA

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

ORIENTANDO: HENRIQUE ARAÚJO DA SILVA
ORIENTADORA: PROFA. MA. MIRIAM MOEMA DE CASTRO E S. M. M. RORIZ

GOIÂNIA-GO
2021

HENRIQUE ARAÚJO DA SILVA

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora Ma. Miriam Moema de Castro e S. M. M. Roriz.

GOIÂNIA-GO
2021

HENRIQUE ARAÚJO DA SILVA

**REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Data da Defesa: ___ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Miriam Moema de Castro e S. M. M. R. Nota

Examinadora Convidada: Profa.: Ma Carmem da Silva Martins Nota

RESUMO

O presente trabalho trata do regime disciplinar diferenciado que passou a ser nacional com a promulgação da Lei nº 10.792/2003, dando fim às críticas sobre a implantação desse regime por via de resolução administrativa. Este trabalho tem como objetivo analisar a dicotomia entre a necessidade do regime disciplinar diferenciado e a ressocialização do preso. O trabalho se mostra relevante uma vez que está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana do preso. Para tanto, é necessário analisar o conceito e origem do regime disciplinar diferenciado no Brasil, descrever a possibilidade da aplicação do regime disciplinar diferenciado; analisar sistemas penitenciários, debater a teoria penal do inimigo com o regime disciplinar diferenciado; discutir os princípios, da humanidade das penas, da dignidade humana e da individualização da pena e analisar a ressocialização da pena. Realiza-se então, uma pesquisa de finalidade básica estratégica, objetiva - descritiva e exploratória, sob método hipotético-dedutivo, e será realizada com procedimentos bibliográficos. Diante disso, verifica-se que a abordagem foi coletar informações de fontes variadas para criar um suporte conceitual sobre o regime disciplinar diferenciado e suas hipóteses de aplicação. Ademais, o sistema penitenciário encontra-se em crise para chegar a uma política ressocializadora; Desta forma, o estudo possibilita uma reflexão que diz respeito à aplicação de penalidades sem preocupação com o fato que levou ao cometimento do crime, nesse sentido, restando apenas a intenção de modificar o pensamento do preso para que não mais venha cometer delitos dentro da perspectiva de uma política ressocializadora.

Palavras chaves: Regime Disciplinar. Ressocialização do preso. Dignidade humana.

ABSTRACT

The present work deals with the differentiated disciplinary regime that became national with the enactment of Law No. 10,792 / 2003, putting an end to criticisms about the implementation of this regime by means of administrative resolution. This paper aims to analyze the dichotomy between the need for a differentiated disciplinary regime and the prisoner's resocialization. The work is relevant since it is closely linked to the dignity of the prisoner's human person. Therefore, it is necessary to analyze the concept and origin of the differentiated disciplinary regime in Brazil, it describes a possibility of applying the differentiated disciplinary regime; analysis of penitentiary systems, debater and enemy penal theory with a differentiated disciplinary regime; discuss the principles of the humanity of penalties, human dignity and the individualization of the penalty and analyze a re-socialization of the penalty. It is then carried out a basic basic research, objective - descriptive and exploratory, under the hypothetical-deductive method, and will be carried out with bibliographic procedures. Therefore, it appears that the approach was to collect information from different sources to create conceptual support about the differentiated disciplinary regime and its application hypotheses. Furthermore, the penitentiary system is in crisis to reach a resocializing policy; In this way, the study allows for a reflection regarding the application of penalties without concern for the fact that led to the commission of the crime, in this sense, leaving only the intention to modify the prisoner's thinking so that he will no longer commit crimes within the perspective of a resocializing policy.

Key-words: *Disciplinary Regime. Prisoner rehabilitation. Human dignity*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1	9
REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	9
1.1. CONCEITO	9
1.2. ORIGEM DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NO BRASIL	10
1.3. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	11
CAPÍTULO 2	14
SISTEMA PENITENCIÁRIOS E TORIA PENAL DO INIMIGO	14
2.1. SISTEMA FILADÉLFICO OU PENSILVÂNICO	14
2.2. DA CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO OBSTÁCULO À RESSOCIALIZAÇÃO	15
2.3. TEORIA PENAL DO INIMIGO	17
2.4. O RDD COMO EXPRESSÃO DE UM DIREITO PENAL INIMIGO	19
CAPÍTULO 3	21
CONCRETUDE DA FINALIDADE DO PROCESSO PENAL	21
3.1. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS	21
3.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	23
3.3. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	24
3.4. RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA	25
5 CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é modalidade de sanção disciplinar, que teve sua origem em São Paulo por meio da Resolução 26/2001, devido à mega rebelião ocorrida em 2001, quando a Secretaria de Administração Penitenciária viu-se pressionada pela população e pela mídia para conter essas rebeliões.

Desenvolveu então uma resolução administrativa, alegando que essa seria necessária para combater o crime organizado, prevendo a possibilidade de isolar o preso por até 360 dias aplicada aos líderes de facções criminosas ou portadores de comportamentos inadequados.

Mesmo com a sanção administrativa, o Poder Público não estava conseguindo conter os líderes de facções, onde a sociedade brasileira ficou em pânico depois do assassinato de dois juízes das varas de execuções criminais, a mandante de líder de facções.

Depois desse acontecimento, o Congresso Nacional, sancionou a Lei 10.792 em 2003, dois anos depois da edição da resolução 26/2001, para introduzir o Regime Disciplinar Diferenciado, incluindo-o na Lei de Execução Penal (LEP). Recentemente, teve o advento da Lei nº 13.964, 2019, conhecida como Pacote Anticrime, que trouxe mudanças no Regime Disciplinar Diferenciado.

Aplica-se o regime disciplinar diferenciado ao preso que pratique fato previsto como crime doloso quando ocasione subversão da ordem ou disciplina interna, ou que apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ao preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

O regime disciplinar diferenciado tem duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, neste período o preso é recolhido em cela individual e tem direito a visitas quinzenais de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, com duração de duas horas e a sair da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol.

O regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso, continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade ou

mantém vínculos com organizações criminosas, associações criminosas ou milícia privada.

Nessa perspectiva, o estudo pretende refletir sobre a sistemática do regime disciplinar diferenciado e o impacto que ele possa causar à ressocialização do preso, assim, criando uma linha de pensamento envolvendo o Direito Penal e Direito Constitucional, buscando teorias penais para compreender esse instituto na ótica da ressocialização uma vez que regime disciplinar diferenciado não busca compreender o presidiário, mas isolá-lo.

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar a possível dicotomia da necessidade do regime disciplinar diferenciado e a ressocialização do preso.

Portanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: definir conceito e origem do regime disciplinar diferenciado no Brasil, descrever a possibilidade da aplicação do regime disciplinar diferenciado; analisar sistemas penitenciários, debater a teoria penal do inimigo com o regime disciplinar diferenciado; discutir os princípios, da humanidade das penas, da dignidade humana e da individualização da pena e analisar a ressocialização da pena.

Parte-se da hipótese de que o regime disciplinar diferenciado entra em divergência com a ressocialização pois é uma sanção disciplinar que está ligada ao isolamento do indivíduo, uma vez que o mesmo é um ser social, e se mostra relevante na medida em que o tema está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana do preso.

Assim, realiza-se uma pesquisa de finalidade básica estratégica, objetiva descritivo e exploratório, sob método hipotético-dedutivo, e será realizada com procedimentos bibliográficos.

No primeiro capítulo, será definido o conceito e origem do regime disciplinar diferenciado, descrever a possibilidade da aplicação do regime disciplinar diferenciado.

No segundo capítulo, analisa-se os sistemas penitenciários, compara-se a teoria penal do inimigo com o regime disciplinar diferenciado.

No terceiro capítulo, serão discutidos os princípios da humanidade das penas, da dignidade humana e da individualização da pena além de uma análise sobre a ressocialização da pena. E, finalizando, apresenta-se a conclusão pertinente ao assunto tema.

CAPÍTULO 1

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

1.1. CONCEITO

O Regime disciplinar diferenciado, constitui-se em sanção disciplinar que está prevista no artigo 52 da Lei de Execuções Penais que visa o recolhimento individual de presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, em cela individual de maior periculosidade, que possam ser influência ou ameaça a manutenção da ordem e segurança do estabelecimento penal.

O regime disciplinar diferenciado, instituto inserido pela lei 10.792/2003, no artigo 52, colocado na seção falta disciplinares, funciona como sendo espécie de sanção disciplinar dentro da penitenciária, impondo e limitando, a já limitada liberdade do preso faltoso provisório definitivo segundo MIRABETE (2017, p. 150).

Desse modo, tem que se destacar que RDD não é pena, tampouco regime especial de cumprimento de pena, pois não tem previsão no artigo 33, do código penal. Tal tipificação encontra limite justamente no princípio da taxatividade, que fica evidente na consoante constitucional do artigo. 5º, inciso XXXIX, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, p. 9, 1988).

Ademais, o próprio dispositivo legal ratifica “sem prejuízo da sanção penal” em relação à prática delitiva no sistema carcerário (artigo 52, caput, da Lei Federal nº. 13.964, de 2019).

Assim, entende-se que o RDD diferencia dos regimes de cumprimento de penas, porque este, está previsto no Código de Processo Penal, é o regime disciplinar diferenciado foi introduzido na Lei de Execução Penal pela Lei 10.792/2013, com isso Mirabete, explana:

Garantir as condições necessárias para que a pena privativa de liberdade ou a prisão provisória seja cumprida em condições que garantam a segurança do estabelecimento penal e a ordem pública, que continuaria ameaçada se, embora custodiado, permanecesse o preso em regime comum (MIRABETE, 2004, p. 151).

Destarte, observa-se que o RDD é apenas uma espécie de punição com o isolamento do detendo que coloca em risco a ordem interna do estabelecimento

prisional. Assim sendo, o regime disciplinar diferenciado não é um regime de cumprimento de pena e sim, uma sanção disciplinar punitiva.

1.2. ORIGEM DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NO BRASIL

A criação do regime disciplinar diferenciado pode ser vista como a medida estatal de maior impacto no combate às facções criminosas que funcionam dentro do sistema penitenciário, especialmente em atender a opinião pública e em resposta à megarrebelião que ocorreu pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) em fevereiro de 2001, que atingiu 29 unidades prisionais paulistas que impactou o Brasil.

Deparando-se com essa ineficiência das normas prisionais existentes, a Secretaria da Administração do Estado de São Paulo começa a planejar medidas visando conter o poder de atuação desses detentos e, entre essas medidas, está a Resolução de nº. 26/2001, que estabelecia a introdução do detento no RDD. Ao se referir a essa questão, Marcão se posiciona:

Com base no crescimento desenfreado do poder de organização e de estrutura física e material das facções criminosas nos grandes e médios presídios de São Paulo, seu Secretário de Administração Penitenciária, em maio de 2001, pela Resolução n. 26, criou em seu Estado o denominado Regime Disciplinar Diferenciado, estipulando a possibilidade de isolar o detento por até trezentos e sessenta dias, mormente os líderes e integrantes de facções criminosas e todos quantos o comportamento carcerário exigisse um tratamento específico (MARCÃO, 2012, p. 60).

A resolução nº. 26/2001 do Estado de São Paulo instituiu o RDD antes mesmo de sua legalização em 2003, atribuindo aos administradores prisionais a decisão de encaminhamento do preso ao referido regime disciplinar diferenciado via resolução administrativa.

Com todos esses acontecimentos, o regime disciplinar diferenciado começou a ganhar destaque nas demais unidades a fim de conter a disseminação e desarticular as facções criminosas estabelecidas nas unidades prisionais nesse sentido temos Mirabete:

O RDD foi concebido para atender às necessidades de maior segurança nos estabelecimentos prisionais e de defesa da ordem pública contra criminosos

que, por serem líderes ou integrantes de facções criminosas, são responsáveis por constantes rebeliões e fugas ou permanecem, mesmo encarcerados, comandando ou participando de quadrilhas ou organizações criminosas atuantes no interior do sistema prisional e no meio social (MIRABETE, 2004, p. 149).

Portanto, o RDD veio para ponderar a falta de um sistema punitivo mais regido para atender a segurança dos estabelecimentos penais a fim de manter a ordem pública, depois dos fatos em 2001. Mas, mesmo o sistema sendo reconhecido nos estabelecimentos penais, ocorreu que ainda estava tendo força as organizações criminosas.

Ocorre que, em 2003 aconteceu um fato preocupante onde dois Juízes foram mortos, em São Paulo e Espírito Santo, devido a mandantes de lideranças que estava tendo nos presídios mesmo com a resolução do RDD, fato que foi o ápice onde chegou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 7.053 enviado em 2001 pela Presidência da República. Então, em 23 de março de 2003, o Projeto de Lei foi aprovado, modificando diversos dispositivo da Lei de Execução Penal, surgindo então com força de Lei, o regime disciplinar diferenciado segundo MARCÃO (2012, p. 60).

Depois desse marco, o RDD passou a ser nacional com a promulgação da Lei nº. 10.792 de dezembro de 2003. Portanto, através dessa Lei ocorreu a legalização do regime, dando fim às críticas a respeito da inconstitucionalidade da implantação dessa sanção via resolução administrativa.

1.3. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

O regime disciplinar diferenciado será aplicado somente mediante autorização do juiz responsável pela execução penal, sendo necessário um requerimento da autoridade administrativa competente, o mesmo possui autoridade apenas para isolar o apenado em situação de urgência por um período de até dez dias enquanto aguarda a decisão.

É necessário destacar que, apenas em caso de inclusão definitiva é que será indispensável que aqueles se manifestem previamente, e caso não seja dado vista para as partes, o ato será absolutamente nulo e, nesse contexto, há que se destacar as observações de Mirabete e Fabbrini:

A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, diversamente das demais sanções disciplinares, somente pode ser aplicada por decisão de juiz competente, ouvidos previamente o Ministério Público e a defesa (item 54.2). Prevê a lei a possibilidade de inclusão preventiva do preso faltoso no regime disciplinar diferenciado como medida cautelar no interesse da disciplina e da averiguação do fato, exigindo, porém, igualmente, prévia autorização judicial, nos termos do artigo 60 (MIRABETE; FABRINI, 2017, p. 152).

Assim, no RDD, em caso de urgência, pode o diretor do estabelecimento penal ou outra autoridade administrativa tomar decisão de isolamento do preso nas devidas exigências que estão elencadas no artigo 60 da Lei de Execução Penal, mas somente provisoriamente se precisar de ser definitiva dependerá do juiz competente.

No artigo 52 da Lei de Execução Penal estão regulamentadas as hipóteses do RDD, mas recentemente teve sua redação alterada com a Lei Federal nº. 13.964, de 2019 conhecida também como Pacote Anticrime então vejamos o que está expresso:

Artigo 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição por nova falta grave de mesma espécie;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV- direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave [...] (BRASIL, 2019, n.p.).

Nesse sentido, a Lei de execução penal prevê algumas características que justificam a aplicação do regime disciplinar diferenciado contra o preso, provisório ou

condenado, que praticar crime doloso que for indisciplinado, apresentem alto risco para ordem e a segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade, ou que tenha envolvimento em organizações criminosas, podemos caracterizar três situações:

1) quando praticar crime doloso que ocasione subversão da ordem ou disciplina interna, 2) quando cause risco para a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, 3) ou ainda quando o sujeito tenha envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (NUNES, 2009, p. 8).

Caso o regime seja aplicado pela primeira vez, somente é permitida uma duração máxima de dois anos, em conformidade com os prazos penais, isto é, em dias. No caso de nova falta grave da mesma espécie, a manutenção no RDD poderá ser aplicada repetidamente. Há que se destacar, que o limite anteriormente estabelecido, até um sexto da pena aplicada foi retirado da nova legislação.

Todo encarcerado, quando submetido ao RDD, permanecerá em celas individuais, deverá receber acompanhamento médico e psicológico. Assim, devem ser observadas as proibições contidas no art. 45, §1º da LEP, prevendo que as sanções não poderão colocar em risco a integridade física e moral dos apenados, não é permitido o uso de cela escura, como também os acessos aos meios de comunicação.

Segundo o artigo 4º da Lei nº. 10.792/03, o presídio a ser indicado para a implantação do RDD, deverá preparar de equipamentos de segurança, bloqueadores de telecomunicação para aparelhos eletrônicos. Compete à União o encargo, pela definição dos padrões mínimos a serem atendidos pelas penitenciárias em que há o cumprimento do regime disciplinar diferenciado.

Desta forma, o RDD constitui uma modalidade de sanção disciplinar, conforme prevê artigo 53, inciso V da LEP, que deve ser aplicada nos casos preceituados no §1º, I, II do artigo 52 da referida Lei. Há de se destacar que para ser decretado o regime disciplinar diferenciado, basta ocorrer uma das 3 hipóteses previstas na Lei de Execução Penal (LEP).

Assim, fica bem nítido que as hipóteses e características do regime disciplinar diferenciado, vieram para conter líderes de organizações criminosas a fim de disseminar suas filosofias e manter a ordem dos estabelecimentos penais.

CAPÍTULO 2 SISTEMA PENITENCIÁRIOS E TORIA PENAL DO INIMIGO

2.1. SISTEMA FILADÉLFICO OU PENSILVÂNICO

O sistema filadélfico ou pensilvânico, também conhecido como sistema belga ou celular, foi inaugurado em 1790 na prisão de Walnut Street e, em seguida, implantado nas prisões de Pittsburgh e Cherry Hill. Tivemos dois grandes percussores para reformulação das prisões são eles Benjamin Franklin e Willian Bradford.

Com a influência do grupo religioso quacres e também através da opinião pública, as autoridades viram-se obrigados em 1970, a criar através de uma lei, a construção de edifício celular no jardim da prisão de Walnut Street, com a finalidade de aplicar o confinamento solitário aos condenados segundo BINTENCOURT (2012, p. 66).

O sistema implantado tinha como objetivo o isolamento do preso fundado na solidão e no silêncio, bastante criticado em razão de adotar a prática da separação absoluta e da proibição de comunicação entre os apenados, que propiciava insanidade e, ao lado desse fato, o mencionado sistema sofreu algumas alterações, em vários países da Europa durante o Século XIX.

O sistema filadélfico foi considerado o primeiro grande sistema penitenciário, também denominado sistema pensilvânico, configurado pelo rigor interno, total isolamento de dia e a noite, sendo permitidas aos detentos visitas do capelão, do diretor ou do guarda do presídio e, nesse sentido. temos Bintencourt:

As características essenciais dessa forma de purgar a pena fundamentam-se no isolamento celular dos intervalos, a obrigação estrita do silêncio, a meditação e a oração [...] sob um ponto de vista ideológico, Melossi e Pavarini interpretam o sistema celular como uma estrutura ideal que satisfaz as exigências de qualquer instituição que requeira a presença de pessoas sob uma vigilância [...] já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais (BINTENCOURT, 2012, p. 66).

Desta forma, nota-se que no referido sistema não havia um intuito de reinserção ou melhoria de vida do sujeito delinquente, sendo utilizado pelo Estado apenas como instrumento de dominação social, porém, este ainda utilizado como modelo para outros tipos de regimes que iria surgir no passar do tempo.

Após o sistema pensilvânico não prevalecer devido ao aumento carcerário, e por ser um sistema com isolamento rigoroso, surgem então o regime auburneano, no qual, se espelha no sistema pensilvânico assim denominando sistema filadélfico modificado. A diferença do regime auburneano, é que o isolamento total agora era apenas à noite, e durante o dia os detentos trabalhavam.

Dando sequência sobre sistemas penitenciários, tem-se por fim, o sistema progressivo que surgiu na Inglaterra no século XIX, se considerava o comportamento e aproveitamento do preso, verificados por suas boas condutas e trabalho e dividindo seu período em estágios, tendo sua liberdade condicional se passasse por todas as fases de forma correta.

Esse sistema é o que mais se aproxima do sistema penitenciário brasileiro, mas tem algumas modificações.

2.2. DA CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO OBSTÁCULO À RESSOCIALIZAÇÃO

Atualmente, são muitos os fatores que fizeram que o sistema carcerário brasileiro chegasse à situação de calamidade em que se encontra atualmente por causas como o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público.

Assim, a manutenção do encarceramento de um preso com o estado deplorável que se encontram as penitenciárias estaria fazendo com que a pena não apenas perdesse o seu caráter ressocializador, mas também estaria sendo descumprido um princípio geral do direito, consagrado pelo artigo 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, o qual também é aplicável subsidiariamente à esfera criminal, e por via de consequência, à execução penal, que dispõe que “na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, n.p. 2010).

Portanto, um sistema que tinha como objetivo a substituição das penas desumanas, como as de morte e tortura, não tem desempenhado o seu papel e, muito ao contrário, tem se tornado um meio para formação de novos criminosos. Nesse sentido tem-se Nunes:

o indivíduo não é mais um indivíduo, pois ele passa a ser uma engrenagem no sistema da instituição, ao qual deverá obedecer, e caso não o faça, será reeducado pelos próprios companheiros ou pela equipe de supervisão (NUNES, 2013, p. 323).

É necessário que se busquem alternativas para que os infratores cumpram suas penas em penitenciárias capacitadas que tratem o condenado como um ser humano que cometeu um erro devendo refletir sobre seus atos para que não mais o pratiquem em discordância com a lei, e, dessa forma, possam ser ressocializados.

Não se pode ignorar as condições inadequadas em que ficam submetidos os detentos no cárcere. As penitenciárias não oferecem nenhuma condição estrutural e material para abrigar os condenados.

A realidade nos sistemas penitenciários é que estes não respeitam todos os direitos assegurados pela Lei de Execução Penal, pois, como é sabido as normas que disciplinam a execução e a realidade do sistema estão muito distantes. Assim, é intolerável que os condenados fiquem submetidos a um regime de cumprimento sem sua devida justiça nesse sentido Costa:

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal (COSTA, 2004, p. 88).

Nota-se que, com a condenação, o transgressor não se sujeita apenas à privação de sua liberdade, não é imposto apenas o seu afastamento da sociedade, pois o ambiente do cárcere nos dias atuais não é muito diferente das masmorras e calabouços da época em que a pena privativa de liberdade foi estabelecida. A evolução do Direito Penal neste sentido não beneficiou a pessoa do preso.

O sujeito que viola uma lei ou norma penal, estará sujeito à pena privativa de liberdade. Ao Estado é lícito privar o delinquente de sua liberdade, durante o período da condenação, porém, não é lícito submetê-lo durante o cumprimento desta pena, a condições desumanas, violências de toda ordem física, moral, sexual, toda a punição que é a vida na penitenciária.

Pode-se observar, o desrespeito aos direitos humanos que se encontra evidenciado nas penitenciárias do país, que não possuem capacidade para

recuperação dos delinquentes. Se a Lei de Execução Penal que vigora no Brasil, tão admirada e respeitada por ser umas das mais avançadas do mundo, fosse cumprida de forma integral na prática, certamente propiciaria a ressocialização de uma parcela considerável da população carcerária.

2.3. TEORIA PENAL DO INIMIGO

A teoria do Direito Penal do Inimigo, defendida pelo jurista alemão Gunther Jakobs desde 1985, surgiu de maneira gradativa, tendo sua origem unicamente atrelada à sociedade do risco e à expansão do Direito Penal.

No entendimento de Jakobs, as pessoas que apresentam alta periculosidade, devem receber um direito diferenciado, o direito penal para um cidadão que cometeu delito leve não serve para pessoas de alta periculosidade. Esses sujeitos criminosos, que praticam delitos de alta crueldade, como por exemplo, crimes sexuais, crimes econômicos, organizados, infrações penais perigosas e terroristas, são vistos como inimigo segundo, GRECO (2015, p. 23).

Portanto, o Direito Penal do Inimigo, consiste em trazer o direito de forma mais rigorosa para pessoas de alta periculosidade, ou seja:

[...] a reprovação não se estabelece em função da gravidade do crime praticado, mas do caráter do agente, seu estilo de vida, personalidade, antecedentes, conduta social e dos motivos que o levaram à infração penal. Há assim, dentro dessa concepção, uma culpabilidade do caráter, culpabilidade pela conduta de vida ou culpabilidade pela decisão de vida (CAPEZ, 2005, p. 302).

Contudo, o Direito Penal do Inimigo cuida dos sujeitos que cometem crimes de modo frequente, demonstrando desprezo ao direito e não oferecendo com seu comportamento uma expectativa mínima de segurança cognitiva, de fidelidade à norma. Assim, não podem ser considerados pessoas e sim inimigos do Estado.

Desta forma, deve ser entendido que o inimigo é direcionado àqueles que desejam a desmoronamento do ordenamento jurídico vigente, sendo retirado desde o status de pessoa, ficando subordinado a um Direito Penal de máxima repressão, na qual a penalização tem o fim de garantir a existência da sociedade, é assim manter

a vigência da norma jurídica. Entendendo assim que esse Direito deva ser visto como uma exceção a norma tradicional.

Assim, o indivíduo quando se afasta do Direito por tempo indeterminado, bem como continua praticando delitos, este volta ao estado primitivo, ou seja, antes do estado direito, pois o sujeito que não admite seguir um padrão de condutas imposta ao cidadão, também não pode usufruir dos benefícios concedidos ao mesmo. Desta maneira sendo excluído da sociedade como cidadão, e não ser visto como tal.

Na teoria penal do inimigo segundo Jakobs e Meliá, deve haver três pilares:

Antecipação da punição do inimigo; desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais; criação de leis severas direcionadas à clientela (terroristas, delinquentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, dentre outros) dessa específica engenharia de controle social. Gunther relata ainda que deve existir dois tipos de direito: o primeiro voltado ao cidadão e o segundo voltado para o inimigo (JAKOBS; MELIÁ, 2008, p. 26).

Através do exposto, apenas o cidadão poderá ser punido com pena, ao inimigo, a punição se dará por meio de medida de segurança, pois através do Direito Penal do Inimigo considera-se, para aplicação da pena, a personalidade do autor, seus antecedentes, sua condição de vida e sua periculosidade.

Importante destacar, que o inimigo não será punido conforme sua culpabilidade, mas pela sua periculosidade, cujo seus atos perante o Direito se tornam tão graves que pressupõem que aquele indivíduo possui um elevado nível de lesividade social.

O Direito Penal do Inimigo é capaz de criar crime de mera conduta e de perigo abstrato, restringindo o campo de atuação do inimigo, com o fim de antecipar a tutela penal, alcançando os atos preparatórios e evitando a ocorrência do crime e, nesse sentido tem-se Sanches *apud* Veiga:

1. Antecipação da punibilidade com a tipificação de atos preparatórios; 2. Criação de tipos de mera conduta; 3. Previsão de crimes de perigo abstrato; 4. Flexibilização do princípio da legalidade; 5. Inobservância do princípio da ofensividade e da exteriorização do fato; 6. Preponderância do Direito Penal do Autor; 7. Desproporcionalidade das penas; 8. Endurecimento da execução penal; 9. Restrição das garantias penais e processuais (SANCHES *apud* VEIGA JR, 2017, n.p.).

Faz se necessário, a aplicação de uma pena rigorosa e desproporcional, pois é necessária a intervenção de imediato para que o perigo a sociedade, seja sanado

antes mesmo do acontecimento injusto, temos como exemplo, um terrorista inimigo que equivale alto grau de periculosidade em relação a sociedade.

Para concluir, estes considerados inimigos devem ser interceptados de forma prévia, sem a necessária ocorrência de um crime, mas simplesmente por causa do que os mesmos representam a sociedade. Aos cidadãos delinquentes que respeitam o Direito, proteção e julgamento legal; aos inimigos, coação a fim de neutralizar suas atitudes e potencial ofensivo e prejudicial.

2.4. O RDD COMO EXPRESSÃO DE UM DIREITO PENAL INIMIGO

O Regime Disciplinar Diferenciado, introduzido na Lei de Execuções Penais, por muitos doutrinadores possuem várias características parecidas com a teoria do Direito Penal do Inimigo, criada pelo ilustre Ghunter Jakobs.

Esse debate, ocorre justamente quando a aplicação do instituto do RDD é determinada pelo julgamento tanto dos diretores do estabelecimento prisional quanto do magistrado, sendo o requisito a determinação da periculosidade do indivíduo, e não um fato delituoso.

É um julgamento individual e é designado àqueles que representam um risco para ordem pública e segurança da sociedade ou estabelecimento penal, e que são suspeitos de envolvimento ou participação em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada.

Portanto, seguindo esse raciocínio, a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, visto que o detento é punido pela sua periculosidade, pelas suas filosofias, suas ideias, pelo possível ato de agir. E para este detento será aplicado, como o próprio nome diz, um regime diferenciado dos demais.

Em relação a assunto em destaque, Menezes preceitua:

O Estado 'vigia' a sociedade de todos os problemas relacionados à criminalidade, segurança pública, incluindo nela – sociedade – um falso sentimento de segurança, [...] O que se está aprendendo fazer, desde a instituição do Regime Disciplinar Diferenciado é colocar o preso como inimigo da sociedade. Assim, um Estado ausente na sua função de Estado-provedor se faz presente na função de Estado-ditador, Estado-tirano, Estado-autoritário, e restringe direitos e garantias constitucionais, porque não tem competência, ou vontade política, de desenvolver uma política de inclusão social, que busque assegurar ao preso a ressocialização, não dentro das

masmorras, mas fora delas, assegurando-lhe um emprego, uma remuneração digna, assistência social, psicológica. Entretanto, política desta natureza não é de fácil implementação, não traz retorno eleitoral imediato. É necessário semear hoje para colher em dez, quinze anos (MENEZES, 2006, p. 19).

Para os defensores da corrente de adeptos contrária à implementação do RDD, que todas as restrições as quais o apenado é submetido não se dirigem a fatos, mas, a uma classe de autores, na busca bem evidente e tornar insuportável a vida dos detentos no interior do cárcere.

Os opositores ao RDD acentuam que esse instituto deve ser excluído do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que ele significa um retrocesso ao modelo carcerário marcado pela crueldade para com um determinado grupo de delinquentes que são tratados como inimigos da sociedade, sem poderem ser reintegrados ao convívio social.

Destarte, a corrente opositora do RDD entende que este é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais limitadores de poder punitivo do Estado, sendo eles: da legalidade, ao estabelecer termos sem nexos e imprecisos e o das humanidades das penas, por entendê-lo cruel e degradante, sendo as duas hipóteses, respectivamente no artigo 5º, incisos XXXIX e XLVII, alínea 'e' da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o isolamento absoluto não propicia a ressocialização do detento, existindo, assim, a possibilidade dos efeitos do sistema prisional, levando o mesmo a uma dessocialização.

CAPÍTULO 3

CONCRETUDE DA FINALIDADE DO PROCESSO PENAL

3.1. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS

O princípio da humanidade das penas é decorrente do movimento iluminista, tem como princípio, tratar o condenado como pessoa humana, é conceituado na Constituição da Federal, em vários preceitos, com especial destaque no artigo 5º, XLIX, que dispõe “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, p. 10, 1988).

O princípio ora referido está interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve se orientar toda ação estatal voltada ao condenado, não só na feitura da lei e no âmbito do cumprimento efetivo da pena, como também na aplicação da sanção administrativa e no resgate do condenado como pessoa humana nesse sentido temos Capez:

Da dignidade humana, princípio genérico e reitor do Direito Penal, partem outros princípios mais específicos, os quais são transportados dentro daquele princípio maior. Desta forma, do Estado Democrático de Direito parte o princípio reitor de todo o Direito Penal, que é a dignidade da pessoa humana, adequando-o ao perfil constitucional do Brasil e erigindo-se à categoria de Direito Penal Democrático (CAPEZ, p. 9, 2003).

O Estado Democrático de Direito visa garantir o respeito às liberdades civis, aos direitos humanos e às garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. Não há a submissão de todos ao império da lei, mas um Estado em que as leis possuem adequação social.

O Princípio da humanidade, e todos os demais subprincípios regradores que dele partem, quando da aplicação da lei. Caracteriza-se pela igualdade entre os homens, visa promover e garantir uma sociedade livre e justa, mediante a aplicação de normas que visem o pleno desenvolvimento de toda a sociedade.

Portanto, demonstra-se que os detentos são detentores de direitos e de prerrogativas que devem ser reconhecidas e respeitadas em razão da sua qualidade de pessoa humana. Nesse sentido, o fato de terem cometido um delito ou até mesmo crimes graves, não permite a imposição de uma punição extremamente rigorosa, visto

que, tal medida contraria ao exposto no princípio da humanidade das penas e no princípio da dignidade da pessoa humana, a exemplo do que diz Dallari:

Os direitos humanos fundamentais são os mesmo para todos os seres humanos. E esses direitos continuam existindo mesmo para aqueles que cometem crimes ou praticam atos que prejudicam as pessoas ou a sociedade. Nesses casos, aquele que praticou o ato contrário ao bem da humanidade deve sofrer a punição prevista numa lei já existente, mas sem esquecer que o criminoso ou quem praticou um ato anti-social continua a ser uma pessoa humana (DALLARI, 2004, p. 14).

A corrente contraria ao RDD, no que tange ao isolamento prisional ao qual se sujeita o aprisionado fere o mandamento constitucional e o próprio texto da Lei de Execuções Penais, art. 45, §1º que diz “As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.” (BRASIL, 1984, n.p.). Seguindo o raciocínio dos contrários ao RDD, configura-se um desrespeito à integridade física e mental do apenado, propiciando o surgimento de problemas psicológicos em decorrência da situação de isolamento, pois de acordo com a natureza humana exige-se o convívio com outras pessoas, sucedendo então, a uma condição desumana, como explana Bitencourt:

O Regime Disciplinar Diferenciado – prevendo isolamento celular [...] comina punição cruel e desumana e, portanto, inaplicável no Brasil. Na realidade, esse tipo de regime, que constitui verdadeira sanção criminal, promove a destruição moral, física e psicológica do preso, que, submetido a isolamento prolongamento, pode apresentar depressão, desespero, ansiedade, raiva, alucinações, claustrofobia e, a médio prazo, psicoses e distúrbios afetivos profundos e irreversíveis (BITENCOURT, 2008, p.17).

O isolamento imposto aos detentos é visto como intenso e muito rígido, nesse sentido, fica o apenado sujeito as suas consequências físicas e psicológicas negativas que serão lesivas por toda sua vida, sendo, assim, considerado como uma tortura humana. Ao todo exposto, é apontado como inconstitucional pelos opositores ao regime por não levar em conta os preceitos do princípio da humanidade das penas.

3.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da dignidade da pessoa humana pode ser o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, que se encontra no artigo 1º da Constituição Federal, em seu inciso III. Ou seja, dentro da Constituição, a dignidade da pessoa humana apresenta com um dos fundamentos primários da constituição do Estado Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelos Estado e por seus semelhantes conforme explana SARLET (2001, p. 60).

Acrescenta ainda Piovesan que:

A condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se, para a titularidade de direitos. Isto porque todo o ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano (PIOVESAN, 2004, p. 41).

O Princípio supracitado, é de muita importância, trata-se de norma e soberana e fundamental, é o ideal que defende que a condição humana, de viver com dignidade e ser tratado perante a sociedade e seus pares como um ser humano pleno, precisa ser preservada e defendida sobre todas as outras situações.

Portanto, o princípio da dignidade humana, ao qual se reporta a ideia democrática, como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Assim, este princípio cultiva vários direitos que são a menor condição possível de dignidade do ser humano. A limitação da liberdade da pessoa encarcerada não chega alcançar os direitos que são essenciais a todas as pessoas, portanto, e necessária a observância do referido princípio.

3.3. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O princípio constitucional da individualização das penas passou por diversas modificações durante os séculos, estando sempre associado à ideia de humanização das penas e a sua proporcionalidade, até alcançar as condições de direito fundamental do acusado, como conhecemos atualmente.

O princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, garante aos indivíduos no momento de uma condenação em um processo penal, que a sua pena seja individualizada, assim, levando em conta as peculiaridades aplicadas para cada caso.

O princípio supracitado exige estreita responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, que a pena consiga alcançar suas finalidades de prevenção e repressão. Destarte, a determinação da pena dependerá apenas do juízo individualizado da culpabilidade do agente, Moraes (2003, p. 326).

Sobre o assunto, explana Nucci “o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado” (NUCCI, 2005, p. 31). Portanto, cada um só irá responder pelo crime cometido, cada qual terá sua pena definida de acordo com a sua culpabilidade.

O juiz, analisando o caso concreto e fundamentando a sua decisão, irá individualizar a execução penal, portanto, não poderá, usar sua opinião, razão ou bem comum, acrescentar a pena determinada para um infrator, assim explica Luisi que:

É de entender-se que na individualização judiciária da sanção penal estamos frente a uma ‘discricionariedade juridicamente vinculada’. O juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. Dentro deles o juiz pode fazer as suas opções, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, atento às exigências da espécie concreta, isto é, as suas singularidades, as suas nuances objetivas e principalmente à pessoa a que a sanção se destina. (LUISI, 1991, p. 38).

Destarte, a individualização da pena deve ser aplicada conforme cada tipo injusto, ou seja, o juiz irá analisar caso a caso, impondo um mínimo e um máximo. E, para se determina a aplicação de qualquer das penas previstas na legislação penal, o mesmo irá fazer análise das características do agente da norma e do crime por ele praticado.

4.4. RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA

A pena, no decorrer da história, foi explicada e justificada por diferentes teorias que viam a aplicação dela como a forma de manter a defesa e a paz social. Teorias que se basearam em perspectivas desde as monistas (retributivas e utilitárias) até as unificadoras.

Nesse contexto, a sanção penal deve ser vista de maneiras extremistas para passar a ser entendida a partir de uma visão mais abrangente, a qual incorpora finalidades variadas para alcançar a complexidade da sociedade contemporânea e seguir as diretrizes de um Estado Democrático de Direito

Dentro desse raciocínio, foi inserido o meio ressocializador da pena como maneira de reabilitar o delinquente à vida em sociedade. Portanto, quem pratica um crime deve cumprir uma pena, fundamentada somente no fato praticado, como forma de retribuição ao mal praticado à sociedade, mas esse indivíduo deve também ser reinserido no convívio social para que não volte a cometer delitos.

Nucci assim expõe sobre o referido tema:

Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas: é castigo e intimidação ou reafirmação do Direito Penal e recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve aplicar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (NUCCI, 2009, p. 370).

A ressocialização da pena é um conjunto de intervenções técnicas, políticas e gerenciais, que possui efeito durante e após o cumprimento da pena, com intuito de aproximar o Estado, comunidades e as pessoas beneficiárias, no objetivo de dirimir os impactos do sistema penal.

A ressocialização do indivíduo que comete determinada infração penal é exteriorizada tão somente na Lei de Execuções Penais (LEP), que diz no seu artigo 1º “execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, n.p.).

Ainda, na própria exposição dos motivos desta lei, no âmbito do objetivo e de aplicação da LEP, é adotado o princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor a comunidade. Desta forma, pode-se dizer que a pena possui uma finalidade de ressocialização do condenado.

Nesse sentido, Alessandro Baratta:

Redefinir os conceitos tradicionais de tratamento e ressocialização, em termos do exercício dos direitos das pessoas presas, e em termos de benefícios e oportunidades de trabalho, inclusive na sociedade, que são proporcionadas a elas, depois do cumprimento da pena, por parte das instituições e comunidade [...] de acordo com uma interpretação dos princípios constitucionais e internacionais sobre a pena (BARATTA, 2007, p. 4).

Complementa Bittencourt:

Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como é a família, a escola a igreja etc. A readaptação social abrange uma problemática que transcende o aspecto puramente penal e penitenciário (BITENCOURT, 2011, p. 143).

Assim, necessário se faz que na execução penal sejam considerados os princípios constitucionais: da dignidade da pessoa humana, da humanização e individualização da pena. Com a aplicação desses princípios fica assegurado o alcance dos objetivos da ressocialização, que constitui a última etapa da execução penal.

No processo de ressocialização, deverá ocorrer a humanização na transição do apenado na instituição carcerária, passando ele a ser visto como uma pessoa delinquente, desta forma, ele sendo objetivo principal.

A pena, em nenhuma hipótese deva ser considerada como um meio de vingança, uma vez que não é suficiente penalizar o encarcerado, mas sim, direcioná-lo mostrando a conduta correta a seguir na prisão e fora desta, visando sua integração efetiva na sociedade sem reincidência da conduta anterior.

Portanto, aos contrários ao regime disciplinar diferenciado, a prática desse sistema conduz a supressão de qualquer situação voltada para ressocialização do detendo, tendo em vista o caráter que o regime proporciona ao preso.

Os opositores enfatizam que esse instituto contribui para potencializar os efeitos danosos do cárcere, pois, quanto mais ficar aprisionado distante do convívio social, mais se envolve com a rotina predominante da prisão, assim, aumentando seu nível de dessocialização.

Nesse contexto, o regime disciplinar diferenciado é classificado pelos seus opositores como forma de vingança privada pelo poder estatal, desta forma mostra-se que não se oferece nenhuma contribuição para que o encarcerado retorne ao convívio social de maneira produtiva e harmônica, situação que se assemelha ao sistema pensilvânico na ótica do assunto exposto, Reghelin ressalta que:

O RDD, com fins meramente retributivo e inocuidador, assemelha-se ao sistema primitivo de Filadélfia ou pensilvânico, no qual o preso era recolhido à sua cela, isolado dos demais em absoluto silêncio. Contudo, esse sistema foi duramente criticado porque impossibilitava a ressocialização do condenado, em virtude do seu complemento isolamento, sendo substituído pelo sistema aubuniano (REGHELIN, 2006, p. 18).

Portanto, os contrários ao RDD que defendem ser injustificável um regime fortemente semelhante ao mais antigo de todos, qual seja o filadélfico, sem dúvida alguma apresentou efeitos negativos, além de ser um obstáculo a ressocialização, que gerou vários problemas psicológicos nos presos.

Destarte, os opositores ao RDD alegam que esse regime vai totalmente de encontro com a função reabilitadora da pena, uma vez que eles entendem que o confinamento, ao qual são submetidos, impede a reeducação para a vida em sociedade. Para eles, o referido sistema existe como uma função retributiva, sendo está a de retribuir ao apenado o mal ocasionado a outra pessoa, não existindo uma forma ressocializadora e ao convívio social.

5 CONCLUSÃO

No decorrer deste estudo, o tema tratado foi sobre o regime disciplinar diferenciado (RDD), sendo criado através de resolução administrativa, então mais tarde sendo implantado com base na Lei nº 10.792/2003, que alterou a Lei de Execução Penal, desta forma, adicionando uma nova forma de sanção disciplinar no sistema carcerário.

Diante disso, o estudo teve como objetivo geral analisar a dicotomia entre a necessidade do regime disciplinar diferenciado e ressocialização do preso, sendo que, ao todo exposto, ficou compreensível a dicotomia entre os fundamentos do RDD e a ressocialização, haja vista que regime disciplinar trouxe um novo significado para ideia de disciplina, reconfigurou o sistema progressivo de execução da pena, assim, na contramão da noção de reintegração social gradual que inspirou a Lei de Execuções Penais.

Além disso, os objetivos elencados como específicos também foram alcançados de maneira satisfatória seguindo as etapas do projeto de acordo com a metodologia definida. Para tanto, a abordagem foi coletar informações de fontes variadas para criar um suporte conceitual sobre o regime disciplinar diferenciado, origem, como também suas hipóteses de aplicação.

Após especificar a pesquisa bibliográfica como suas características origem e hipóteses de aplicação, objetivo era analisar os sistemas penitenciários, e a relação do regime disciplinar e a teoria penal do inimigo. Nesse sentido, ambos os pontos foram atingidos, possibilitando a ideia de que o sistema penitenciário está em uma atual crise para chegar a uma política ressocializadora. Tem –se também a questão do regime disciplinar diferenciado que é inspirado no sistema penitenciário filadélfico, é o Estado distingue o preso como um inimigo conforme análise da teoria penal do inimigo.

Desta forma, todos os pontos foram alcançados, possibilitando uma abordagem que diz respeito à aplicação de penalidades sem preocupação com o fato que o levou ao cometimento do crime, portanto, restando apenas a intenção de modificar o pensamento do preso para que não mais venha cometer delitos sem uma política ressocializadora.

Os resultados mostraram que adoção de uma metodologia de pesquisa e o cumprimento das etapas e dos resultados parciais foram fundamentais para alcançar o objetivo de ver se há dicotomia da necessidade RDD e da ressocialização. Com base nisso, pôde-se concluir que a metodologia utilizada se mostrou eficiente e foi um dos principais motivos responsáveis pela reflexão suscitada pela pesquisa aqui representada.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Universidade de Saarland. Alemanha Federal, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>>. Acesso 16 setembro de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: 17. ed. ver., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. Vol. 1. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, F. Curso de direito penal. 8 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Tailson Pires. A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004

CRECO, R. Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal. 8 ed., ver., atual. Niterói: Impetus, 2015.

DALLARI, D. A. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Moderna, 2004.

GONSALVES, E. P. Iniciação à pesquisa científica. 3. ed. Campinas: Alínea, 2003.

JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

LUISI, L. Os princípios constitucionais penais. Porto Alegre: Sete Mares, 1991.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENEZE, B. S. de. Regime disciplinar diferenciado: o direito penal do inimigo brasileiro. Boletim IBCCIM, São Paulo, v. 14, n. 168, p. 19, nov. 2006.

MENEZES, A. H. N. et al. Metodologia Científica Teoria e Aplicação na Educação a Distância. Petrolina.

MIRABETE, J. F. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, J. F. Processo penal. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, J. F; FABBRINI, R. N. Execução Penal, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, A. de. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, G. de S. Individualização da pena. São Paulo: RT, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, A. Da execução penal. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana e a constituição brasileira de 1988. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 94. v. 833, p. 41-53, mar. 2004.

REGHELIN, E. M. Regime disciplinar diferenciado: do canto da sereia ao pesadelo. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 168, p. 18, nov. 2006.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VEIGA JUNIOR, Edvaldo dos Santos. O direito penal do inimigo: suas influências no ordenamento jurídico brasileiro e a revelação do verdadeiro inimigo. Revista Âmbito Jurídico nº 163 – Ano XX – Agosto/2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-do-inimigo-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-revelacao-do-verdadeiro-inimigo/>>. Acesso 01 de setembro de 2021

ZAFFARONI, E. R; BATISTA, N. Direitos penal brasileiro: primeiro volume. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm> Acesso 30 de agosto de 2021.